



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13706.002867/94-11
Recurso nº : 105-111543
Matéria: : IRPJ
Recorrente : OPERACIONAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 5ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 18 de outubro de 2004
Acórdão nº. : CSRF/01-05.073

NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO - INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RESPECTIVO. Desconsiderada no âmbito de certa decisão emanada do Poder Judiciário a pecha de intempestividade imposta ao recurso voluntário formulado à Câmara Superior de Recursos Fiscais pelo provimento do Recurso de Ofício em face do apelo formulado pelo sujeito passivo, em obediência à coisa julgada, é de se modificar o acórdão que assim a proclamou para o efeito de se adentrar no mérito do voluntário.

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - A omissão de receita, em face de suprimento de numerário fornecido ao sócio da empresa suprida, como presunção de ilícito, deve ficar perfeitamente identificada e delineada, sob pena de insuficiência na caracterização da matéria tributável. Essa insuficiência ainda é mais gritante no lançamento da pessoa jurídica quando o lançamento da pessoa física reconheceu efetividade e origem dos recursos, operando os efeitos de coisa julgada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela OPERACIONAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso por força de decisão judicial e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Antonio de Freitas Dutra, Leila Maria Scherrer Leitão, José Ribamar Barros Penha, Marcos Vinícius Neder de Lima, Dorival Padovan e Manoel Antonio Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso. O Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber apresentou declaração de voto.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 13706.002867/94-11
Acórdão nº. : CSRF/01-05.073


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CLOVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº. : 13706.002867/94-11
Acórdão nº. : CSRF/01-05.073

Recurso nº : 105-111543
Recorrente : OPERACIONAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Em face Da MM. Sentença do Juízo da 1ª Vara Federal em Brasília que concedeu a segurança ao sujeito passivo para “determinar à autoridade impetrada que receba o recurso administrativo - processo 13706.002867/94-11, dirigido à Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, reconhecendo como válidos e capazes de definir o seu domicílio fiscal, o cartão de inscrição no CNPJ e as suas declarações de Imposto de Renda, a Egrégia Presidência da Câmara Superior de Recursos Fiscais retorna-me os autos para análise de certos Embargos Declaratórios que, ofertados subseqüentemente a certo recurso voluntário dado como formulado a destempo nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais pelo Acórdão CSRF/01-02.721, foram liminarmente rejeitados por aquela Presidência.

Ao ensejo é de se esclarecer que o referido despacho, ensejador do Mandado de Segurança, assim deixou assente:

“O primeiro ponto a ser verificado é a questão da tempestividade do embargo interposto. A petição não pode ser acolhida como erro material, porque assim não fundamenta a requerente, e não o tendo demonstrado, conforme o § único do artigo 28 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, (Port. MF 55/98) deverá ser rejeitada “in-limine”. Também não se pode verificar a sua tempestividade, conforme o § 1º do art. 27, do mesmo Regimento, porquanto não consta dos autos o “AR” que deu ciência à contribuinte do teor do acórdão, nem a correspondente “relação de remessa aos correios.” Além disso, a peticionante também não argui nem fundamenta o pleito pela via da obscuridade/contradição material, como já dissemos.



Processo nº. : 13706.002867/94-11
Acórdão nº. : CSRF/01-05.073

Por outro lado, quanto ao procedimento administrativo de encaminhamento da “Pauta de Julgamento” cameral ao Diário Oficial da União, de fato houve uma inversão nos respectivos dizeres (fls. 676), nela constando o nome integral da contribuinte como “interessada”, e não como recorrente, sendo que todos os demais itens dessa convocação ao julgamento estão corretos.

Ora, se todos os demais dados relativos ao presente processo ali constam fidedignamente, vê-se que a contribuinte olvidou a data a seu talante, porque ciente de que está em julgamento, nesse processo, sua impugnação ao lançamento do crédito tributário. E esse número do processo, vinculado ao seu nome/razão social foi bem definido no citado anúncio veiculado no DOU. Ou será que a recorrente não se considera “interessada” no desfecho da lide. Como recorrente ou interessada, o trâmite processual tem a ver com a empresa, cujo nome consta da Pauta de Julgamento publicada.

A simples inversão da razão social da firma, de recorrente para interessada, em nada a prejudicou nem invalidaria qualquer providência que porventura quisesse adotar. Não procede essa alegação da contribuinte para tornar nulo o decisório.

A contribuinte alega, também, que os “Correios” cometeram equívoco quando discriminaram no “Aviso de Recebimento - AR” que a mesma mudou de endereço. Alega, mas não prova nos autos, que não havia mudado seu endereço à época. E alegar e não provar, em questões de “Direito” é o mesmo que não alegar.

A requerente traz, para tal comparação, a cópia de seu Cartão CGC/MF (folha 677) e comprovante de entrega da DIRF, ambos documentos emitidos pela SRF/MF. Cabe aí uma indagação. E se a contribuinte não informou à Secretaria da Receita Federal sua mudança de endereço?



Processo nº. : 13706.002867/94-11
Acórdão nº. : CSRF/01-05.073

Por que não trouxe aos autos qualquer cópia de nota fiscal/fatura de prestação de serviços emitida por concessionária de serviços públicos, ou seja, conta telefônica/de energia elétrica/etc, à época em que os correios consignaram sua mudança de domicílio no "AR". A respeito, a informação dos "Correios" é válida e fidedigna até "prova inconteste" em contrário.

E ainda, por que não compareceu no prazo determinado no edital publicado pela Repartição Fiscal, para reafirmar seu inconformismo.

Não logrou, portanto, a requerente, comprovar substancialmente, com provas conclusivas, haver razões materiais que determinassem a nulidade do aresto atacado, pelo que não deve o requerido merecer acolhida."

A seguir esclareço que a I. Presidência determinou a baixa dos autos à instância de origem "para aguardar a prolação da sentença no Mandado de Segurança nº 2001.34.00.017772-5", fato que o sujeito passivo demonstrou a seguir com a prolação do veredicto que concedeu em definitivo a segurança, para insistir em que "a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais possa apreciar e prover os embargos de declaração, tudo para julgar o Recurso Voluntário interposto, afastando a decretação de extemporaneidade".

É o relatório.



Processo nº. : 13706.002867/94-11
Acórdão nº. : CSRF/01-05.073

VOTO

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

Em face da r. decisão judicial que garantiu ao sujeito passivo o direito de ter como tempestivo o seu recurso voluntário, assim tornando sem efeito o acórdão CSRF/01-02.721, prolatado em sessão de 12 de julho de 1999 que, na esteira do voto condutor deste Relator, dera-o como intempestivo, preliminarmente declaro a nulidade do mesmo, curvando-me à decisão judicial. E a seguir adentro ao mérito dos embargos de declaração ofertados, os quais, no fundo, visam propriamente o exame do recurso voluntário antes não conhecido.

Neste diapasão relembro que o então Conselheiro Relator Jorge Ponsoni Anoroza, ao prover parcialmente o apelo de ofício, restabeleceu certa tributação versando suprimento de caixa, assim deixando expresso:

“03 - Como já exhaustivamente citado por ocasião do relatório, a pendenga ficou adstrita ao item 05.02.02 do mesmo, ou seja, ao suprimento de caixa efetuado pelo sócio Sérgio Pereira da Rocha durante o ano-base de 1.991, exercício de 1.992, cuja base de cálculo é no montante de Cr\$ 77.232.418,70, que foi provida pela autoridade singular e originou, por consequência, o presente recurso de ofício. Tenho para mim que todas as demais exigências constantes deste processo, relativas a todos os impostos e contribuições, foram satisfeitas pelo contribuinte mediante pagamento e desistência de impugnação.

04 - No que se refere ao assunto, desde já manifesto minha discordância quanto a decisão primeira, pois entendo, como se verá adiante, que o lançamento ocorrido na pessoa física do sócio não tem vínculo com este, portanto, a decisão adotada naquele também a este não se aplica.

05 - De fato, como se observa pela decisão no processo da pessoa física do sócio, cuja cópia encontra-se as fls. 564, a exigência então efetuada se referiu aos seguintes assuntos: a) acréscimo patrimonial a descoberto; b) depósitos bancários cujos recursos não tiveram sua



Processo nº. : 13706.002867/94-11
Acórdão nº. : CSRF/01-05.073

origem comprovada e; c) omissão de ganhos de capital relativo a venda de imóvel.

06 - Ora, o que restou para discutir neste processo é a falta de comprovação, com documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores, da origem e efetiva entrega de recursos pelo sócio à empresa, expediente conhecido por suprimento de caixa, portanto, em nada aproveita para se combater o lançamento efetuado o fato de demonstrar que na pessoa física do supridor não houve acréscimo patrimonial no exercício de 1.989; que estão comprovados os recursos do mesmo necessários a efetuada dos depósitos bancários em conta corrente no ano de 1.991, e que não houve omissão de ganhos de capital relativo a venda de imóvel.

07 - Assim sendo, reitero que não encontro vínculo algum entre a exigência efetuada na pessoa jurídica com aquela efetuada na pessoa física do sócio.

08 - É irrelevante, também, a alegação da autuada no sentido de que os suprimentos foram efetuados através de depósitos bancários, pois não comprova quem efetuou os referidos depósitos. A fiscalização, por seu turno, navegou pelos extratos bancários do sócio (fls. 62/90) procurando estabelecer alguma relação entre os valores movimentados em sua conta corrente com aqueles depositados na conta da empresa e considerados como suprimento, não tendo conseguido encontrar nexos entre eles (fls. 12).

09 - A empresa foi intimada para prestar os esclarecimentos relativos a origem e efetiva entrega dos recursos (fls. 114), tendo, em resposta, se limitado a juntar documentos de sua própria emissão ou do sócio (recibos), ou papéis que nada tem a ver com o litígio (fls. 115/129).

10 - O sócio supridor dos recursos também foi intimado para comprovar a origem e efetiva entrega dos mesmos (fls. 130), tendo este se limitado a alegar, em resumo, que a origem constava de sua declaração de rendimentos; que efetuou pagamentos em nome da empresa com seus próprios recursos e que a movimentação deles se deu por "caixa" (fls. 131/132).

11 - Equivoca-se ainda o contribuinte quando demonstra, as fls. 133/135, que possui capacidade financeira para efetuar os suprimentos, pois para este tipo de questionamento tal fato, isoladamente, não tem relevância. Possuir capacidade financeira não comprova a origem dos recursos e muito menos a efetiva entrega.

12 - Portanto, no caso presente, entendo que a empresa não logrou comprovar a origem dos recursos e nem a efetiva entrega deles à empresa, requisito essencial para que se admita a operação como ocorrida na forma escriturada. A respeito do assunto proliferam



Processo nº. : 13706.002867/94-11

Acórdão nº. : CSRF/01-05.073

acórdãos neste Conselho, e são tantos que já se pode afirmar tratar-se de jurisprudência a tal ponto cimentada que não mais admite questionamentos. Vejamos alguns:

SUPRIMENTO DE CAIXA. Devem ser comprovados com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, os suprimentos feitos à pessoa jurídica, considerando-se insuficiente para elidir a presunção de omissão de receitas a simples prova da capacidade financeira do supridor (Ac. 1º CC 104-2.967/82 e 2.968/82 - Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 42/82, pág. 1.270 e 1.276).

SUPRIMENTO DE CAIXA. A jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, referendada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, é firme no sentido de que a comprovação da entrega do numerário à pessoa jurídica, bem como de que sua origem é externa aos recursos desta, são dois requisitos cumulativos e indissociáveis, cujo atendimento é ônus do sujeito passivo. Só a ocorrência concomitante dessas condições será capaz de elidir a presunção legal de omissão de receitas (Ac. CSRF/01.021/90 - DOU 26/09/94).

SUPRIMENTO DE CAIXA. É irrelevante a capacidade econômica do administrador da empresa, titular de crédito por suprimentos, se não for comprovada, plena, objetiva e inquestionavelmente, a origem do numerário creditado, mediante documentos idôneos e coincidentes, e que, igualmente, se comprove a efetividade da entrega dos recursos supridos, exibindo-se prova incontestável (sic) de que eles se transferiram para o patrimônio da pessoa jurídica (Ac. 1º CC 101-73.902/82 - Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 31/83, pág. 877).

13 - Isto posto, pelos motivos supra e considerando que o contribuinte teve todas as oportunidades para efetuar as comprovações no curso da ação fiscal, não logrando fazê-lo, e que por ocasião da impugnação limitou-se a tentar vincular esta exigência com aquela relativa ao sócio supridor, não trazendo qualquer fato ou argumento novo, VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO, mantendo a exação como efetuada pelo fisco por ocasião do lançamento.”

Processo nº. : 13706.002867/94-11
Acórdão nº. : CSRF/01-05.073

Inicialmente discordo do então I. Conselheiro Relator do apelo anterior (cf. item 04 acima transcrito), porquanto vislumbro nítida relação entre este processo e o processo da pessoa física. Aliás, avançando o tema, da para se entender que na matéria remanescida para discussão o processo da pessoa física e aquele que no jargão denominamos processo matriz e o processo da pessoa jurídica.

Tanto isto é verdade que a r. decisão monocrática lançada na pessoa jurídica, para afastar o suprimento, assim deixou assente:

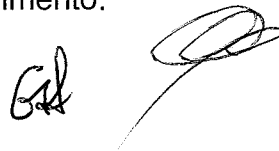
“Quanto aos suprimentos de caixa feitos pelo sócio Sérgio P. da Rocha, no total de 77.232.418,70, ano-base 91, tem-se que a questão está diretamente relacionada à matéria constante do processo nº 13706.002.868/94-75, relativo à pessoa física do mencionado sócio.

Assim, tendo sido comprovadas, naquele processo, a origem e a efetiva entrega dos valores supridos, conforme Decisão de 16/06/95 desta DRF (anexada às fls. 394/401), não há como negar razão a impugnante nesse particular.”

Portanto, a princípio, dentro da relação de causa e efeito já se teria como improcedente o entendimento do I. Conselheiro. Mas, acrescento que, ainda que se pudesse tratá-los distintamente, o suprimento não foi construído na boa e devida forma, como deveria sê-lo, em se tratando de presunção de omissão de receita. Não há nestes autos a indicação da data do suprimento, alegando-se meramente um valor ao final do ano-base. Ora, os recursos eventualmente aportados ao caixa pelo sócio supridor, devem ser perfeitamente identificados para que ele possa manifestar sua inconformidade sob pena de, ora cerceamento de defesa, ora imperfeição no lançamento.

A decisão que declarou perfeitas a origem e a efetiva entrega dos valores supridos transitou em julgado e assim há de operar todos os seus efeitos nesses autos, dando-se-lhe inteira seqüência.

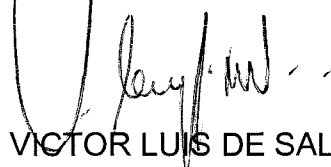
Ante o exposto voto no sentido de, inicialmente, declarar a nulidade do acórdão CSRF/01-02.721 e, a seguir, reformar o acórdão guerreado para restabelecer a decisão de instância singular que rejeitara o suprimento.



Processo nº. : 13706.002867/94-11
Acórdão nº. : CSRF/01-05.073

É como penso, ficando assim prejudicada a questão atinente a uma eventual revisão da penalidade em função da superveniência de legislação penal mais benigna..

Sala das Sessões – DF, em 18 de outubro de 2004



VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE



Processo nº. : 13706.002867/94-11
Acórdão nº. : CSRF/01-05.073

Recorrente : OPERACIONAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.

Divergi da maioria dos ilustrados pares em virtude de ter chegado à conclusão diversa, a partir do conhecimento dos elementos presentes nos autos informados pelo ilustre Conselheiro Relator, quando da leitura de seu relatório, e das discussões havidas em plenário, posicionamento ora confirmado à vista dos autos.

A matéria objeto do presente recurso especial, versa sobre tributação de omissão de receita, caracterizada por suprimentos de caixa pelo sócio Sérgio Rocha, sem comprovação da origem e da efetividade da entrega dos recursos supridos.

A exigência fiscal, nesta parte, foi exonerada pela ilustre autoridade julgadora de primeira instância e restabelecida pela Egrégia Quinta Câmara no acórdão nº. 105-10.980, de 04/12/1996, ao prover recurso *ex officio* interposto pela autoridade julgadora de primeira instância.

O exame dos elementos presentes nos autos evidencia que a empresa contribuinte e o sócio Sérgio Rocha foram intimados a comprovar a origem e a efetividade da entrega dos recursos, como se vê às fls. 10, *in verbis*:

“Desta forma, tanto a empresa Operacional, quanto o sócio Sérgio Rocha foram intimados por esta fiscalização a comprovar:

a) A disponibilidade financeira do sócio para fazer frente a tais suprimentos; e

b) A comprovação da efetiva entrega pelo sócio, e recebimento pela empresa, dos valores supridos naquele ano.

Em resposta a intimação supra citada, a empresa apresentou alguns “Recibos” assinados pelo sócio Sérgio Rocha, em nome da empresa, de que o mesmo havia emprestado os valores questionados.

Já o sócio Sérgio Rocha, respondeu a intimação alegando que a “origem”, dos valores supridos advinha dos rendimentos declarados em sua Declaração de IRPF daquele ano, correspondentes aos pró-labores já mencionados e ainda, a venda de um imóvel no valor de Cr\$ 133.000.000,00.

Questionado sobre a venda do referido imóvel, Sérgio Rocha apresentou, os documentos ora anexado, a saber: “Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda”, datado 10/08/91, e a “Escritura Pública de Promessa de Venda”, de 23/12/91.

Analisando as respostas e os documentos apresentados, constata-se que:

1) A grande maioria dos suprimentos recebidos do sócio, pela Operacional, se deu através de “DEPÓSITOS BANCÁRIOS”, conforme se observa na conta Bancos e na Conta-Correntes Sérgio Rocha,

Processo nº. : 13706.002867/94-11
Acórdão nº. : CSRF/01-05.073

registradas no Razão da empresa. Desta forma a declaração do sócio de que os suprimentos referiam-se a pagamentos por ele efetuados, de contas da empresa, para posterior ressarcimento, é "FALSA".

2) A efetiva entrega do numerário, não foi comprovada nem pela empresa, nem pelo sócio. Fato no mínimo estranho, uma vez que tendo sido os suprimentos efetuados através de DOC's e depósitos bancários, um ou outro deveria ter em seu poder, os "Recibos de Depósitos" correspondentes. (Destaquei).

3) (omissis).....
.....”.

Quando do julgamento em primeira instância a questão foi assim apreciada, fls. 574, *in verbis*:

“Quanto aos suprimentos de caixa feito pelo sócio Sérgio P. da Rocha, no total de 77.232.418,70, ano-base 91, tem-se que a questão está diretamente relacionada à matéria constante do processo nº. 13706.002868/94-75, relativo à pessoa física do mencionado sócio.

Assim, tendo sido comprovadas, naquele processo, a origem e a efetiva entrega dos valores supridos, conforme Decisão de 16/06/95 desta DRF (anexada às fls. 394/401), não há como negar razão a impugnante nesse particular.” (Destaquei).

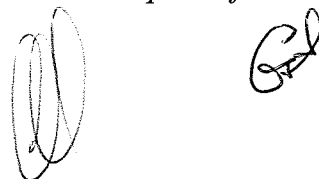
No acórdão nº. 105-10.980, que reformou a referida decisão, o ilustre ex-Conselheiro Jorge Ponsoni Anorosso, assim fundamentou o seu voto, fls. 617 a 620, *in verbis*:

“04 - No que se refere ao assunto, desde já manifesto minha discordância quanto a decisão primeira, pois entendo, como se verá adiante, que o lançamento ocorrido na pessoa física do sócio não tem vínculo com este, portanto, a decisão adotada naquele também a este não se aplica.

05 - De fato, como se observa pela decisão no processo da pessoa física do sócio, cuja cópia encontra-se as fls. 564, a exigência então efetuada se referiu aos seguintes assuntos: a) acréscimo patrimonial a descoberto; b) depósitos bancários cujos recursos não tiveram sua origem comprovada e; c) omissão de ganhos de capital relativo a venda de imóvel.

06) - Ora, o que restou para discutir neste processo é a falta de comprovação, com documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores, da origem e efetiva entrega de recursos pelo sócio à empresa, expediente conhecido por suprimento de caixa, portanto, em nada aproveita para se combater o lançamento efetuado o fato de demonstrar que na pessoa física do supridor não houve acréscimo patrimonial no exercício de 1.989; que estão comprovados os recursos do mesmo necessários a efetuada dos depósitos bancários em conta corrente no ano de 1.991, e que não houve omissão de ganhos de capital relativo a venda de imóvel. (Destaquei).

07) - Assim sendo, reitero que não encontro vínculo algum entre a exigência efetuada na pessoa jurídica com aquela efetuada na pessoa física do sócio.



Processo nº. : 13706.002867/94-11
Acórdão nº. : CSRF/01-05.073

08) – *É irrelevante, também, a alegação da autuada no sentido de que os suprimentos foram efetuados através de depósitos bancários, pois não comprova quem efetuou os referidos depósitos. A fiscalização, por seu turno, navegou pelos extratos bancários do sócio (fls. 62/90) procurando estabelecer alguma relação entre os valores movimentados em sua conta corrente com aqueles depositados na conta da empresa e considerados como suprimento, não tendo conseguido encontrar nexos entre eles (fls. 12).* (Destaquei).

09) – *A empresa foi intimada para prestar os esclarecimentos relativos a origem e efetiva entrega dos recursos (fls. 114), tendo, em resposta, se limitado a juntar documentos de sua própria emissão ou do sócio (recibos), ou papéis que nada tem a ver com o litígio (fls. 115/129).*

10) – *O sócio supridor dos recursos também foi intimado para comprovar a origem e efetiva entrega dos mesmos (fls. 130) tendo este se limitado a alegar, em resumo, que a origem constava de sua declaração de rendimentos; que efetuou pagamentos em nome da empresa com seus próprios recursos e que a movimentação deles se deu por “caixa” (fls. 131/132).* (Destaquei).

11) – *Equivoca-se ainda o contribuinte quando demonstra, as fls. 133/135, que possui capacidade financeira para efetuar os suprimentos, pois para este tipo de questionamento tal fato, isoladamente, não tem relevância. Possuir capacidade financeira não comprova a origem dos recursos e muito menos a efetiva entrega.* (Destaquei).

12) – *Portanto, no caso presente, entendo que a empresa não logrou comprovar a origem dos recursos e nem a efetiva entrega deles à empresa, requisito essencial para que se admita a operação como ocorrida na forma escriturada. A respeito do assunto proliferam acórdãos neste Conselho, e são tantos que já se pode afirmar tratar-se de jurisprudência a tal ponto cimentada que não mais admite questionamentos.* (Destaquei).

(omissis....)

13) – *Isto posto, pelos motivos supra e considerando que o contribuinte teve todas as oportunidades para efetuar as comprovações no curso da ação fiscal, não logrando fazê-lo, e que por ocasião da impugnação limitou-se a tentar vincular esta exigência com aquela relativa ao sócio supridor, não trazendo qualquer fato ou argumento novo, VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO, mantendo a exação como efetuada pelo fisco por ocasião do lançamento.”.*

Destarte, resta comprovado, da análise dos elementos de provas contidos nos autos, que nem a empresa e nem a o sócio lograram comprovar a origem e nem a efetividade da entrega dos recursos à empresa, tidos como entregue pelo sócio.


Mesmo para aqueles que entenderem comprovada a origem dos recursos, na pessoa física do sócio supridor, em função de a autoridade julgadora de primeira instância ter compreendido como válido o negócio de venda de um imóvel pelo sócio, a cujo negócio foi atribuída a origem de Cr\$ 133.000.000,00, ainda assim, estaríamos frente à possível comprovação apenas quanto à origem dos recursos, **remanescendo sem qualquer comprovação a efetividade da entrega dos recursos pelo sócio à empresa.**

Processo nº. : 13706.002867/94-11
Acórdão nº. : CSRF/01-05.073

De fato, inexistem nos autos qualquer prova de que o sócio, tido como supridor, tivesse entregado os recursos internados na empresa, estando assim, perfeitamente, caracterizada a presunção legal de que tais recursos tiveram origem em receitas omitidas.

Estas são as razões, defluídas dos elementos constantes nos autos, pelas quais formei convencimento no sentido de negar provimento ao recurso voluntário impetrado pela contribuinte, para manter a exigência fiscal tal como restabelecida no acórdão recorrido.

Brasília - DF, em 18 de outubro de 2004.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
